

## **LEI Nº 3.675, DE 23 DE JUNHO DE 2025.**

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias para 2026, compreendendo:

- I - Metas fiscais.
- II - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - A estrutura e organização do orçamento;
- IV - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - As disposições gerais.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estão identificadas no Anexo I.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 3º** - Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026, estão identificadas no Anexo II, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à prorrogação das despesas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos com indicação de suas metas físicas.

**Art. 5º** - O orçamento do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Juros e encargos da dívida;

III - Outras despesas correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões financeiras; e

VI - Amortização da dívida.

**Art. 6º** - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 3º, desta Lei.

**Art. 7º** - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 8º** - O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo e a respectiva Lei será constituída de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos da Prefeitura e do Fundo de aposentadoria.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterà:

I - Análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei complementar 101, com indicação do cenário macroeconômico para 2026, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - Resumo da política econômica e social do governo;

III - Avaliação das necessidades de financiamento, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal, implícitos no projeto de lei orçamentária para 2026, os estimados para 2025 e os observados em 2024, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - As categorias de programação constantes da proposta orçamentária, consideradas como despesa financeira, para fins de cálculo do resultado primário;

II - Os resultados correntes do orçamento;

III - Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 2006, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV - Detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

V - As despesas com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2026 e o programado para 2025, com a

indicação da representatividade percentual do total e do Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VI - A memória de cálculo das estimativas:

a) do resultado do fundo de aposentadoria, especificando as receitas e despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento das receitas e o crescimento vegetativo das despesas com benefícios, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

VII - A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;

VIII - A situação observada no exercício de 2024 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;

IX - O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos;
- b) Contribuições sociais;
- c) Taxas.

X - A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, a execução provável para 2026 e a estimada para 2025, separando-se para estes dois últimos anos, as de origem financeira, e as de origem não financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público;

XI - A metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

§ 4º - O projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2026, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 9º** - Para efeito do disposto no artigo 8º, o Poder Legislativo e o Fundo Municipal de Aposentadoria - FASPEL, encaminharão ao Departamento de Planejamento e Orçamento do Município, até 10 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 10** - Cada proposta constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES.

#### Seção I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 11** - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 12** – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2026 – 2029, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 13** – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 14** – Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídas despesas a títulos de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

**Art. 15** – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando de alocação de recursos Federal ou Estadual ao Município.

**Art. 16** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam reconhecidas pelo município como de utilidade pública;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópicas, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, ou Lei Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2026, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 17** - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente, a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

I - Pagamentos imprevistos, inesperados, contingentes;

II - Remanejamento para reforço de dotações utilizáveis no atendimento dos compromissos determinados no item I.

**Art. 18** - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução.

**Art. 19** - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Os decretos, de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º - No caso de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os § 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentados de acordo com a classificação de que trata os art. 8º, § 1º, desta Lei.

**Art. 20** - O Município poderá, mediante Convênio, contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, nos termos do disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

## Seção II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DO FUNDO DE APOSENTADORIA

**Art. 21** - O orçamento do Fundo de Aposentadoria compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuições previstas na Lei de sua instituição;

II - Do orçamento da prefeitura;

III - Das demais receitas diretamente arrecadadas pelo órgão, e;

IV - Atenderá quanto à formalística de elaboração o disposto na Lei Complementar 101, de 2000, na Lei 4.320/64, adequando-se a espécie e peculiaridade.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 22** - O Poder Executivo através do órgão de pessoal publicará, até 31 de agosto de 2026, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único: Os cargos transformados após 31 de agosto de 2026, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no artigo 8º, § 3º desta Lei.

**Art. 23** – Os Poderes Legislativo e Executivo poderão propor, durante o exercício financeiro de 2026, a criação de novos cargos ou reestruturação do quadro de pessoal, alteração nas suas respectivas estruturas orgânico-administrativas, bem como admitir pessoal, conceder vantagens e aumento de remuneração, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, observando o contido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 24** – No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher;

II - Houver vacância, após 31 de agosto de 2026, dos cargos ocupados;

III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - For observado o limite previsto em Lei.

**Art. 25** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite de despesas total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro do pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 26** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar a Planta Genérica de Valores Imobiliários para o exercício de 2026, bem como efetuar recadastramento imobiliário via geoprocessamento de dados dos imóveis localizados no Município de Pérola.

**Art. 27** – O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal, no corrente exercício, projeto de lei dispendo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterà:

I - Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma nova planta genérica da base de cálculo dos impostos, com a atualização dos valores dos imóveis e das edificações, tendo como limite máximo o valor do mercado imobiliário do município de Pérola;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - Atualização dos cadastros imobiliários e mobiliários para fins fiscais;

V - As determinações constantes do artigo 12 e parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

VI - Implementação da fiscalização da receita tributária;

VII - Concessão de parcelamento de créditos tributários;

VIII - Firmar convênios com estabelecimentos prestadores de serviços para modernizar o sistema de arrecadação dos tributos municipais;

**Art. 28** – O Executivo Municipal fica autorizado a conceder desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano de até 30% para o exercício de 2026;

Parágrafo Único. O presente artigo será regulamentado por ato próprio do Executivo Municipal antecedendo o vencimento dos tributos no mínimo em até 30 dias;

**Art. 29** – O Executivo Municipal poderá contratar consultoria da área tributária para orientar e acompanhar as atividades fiscais do município;

**Art. 30** - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de alterações ou mudanças na legislação nacional, sobre a matéria, ou ainda em função de interesse público relevante;

**Art. 31** - Tratando-se de tributos de natureza de Contribuição de Melhoria, o Executivo Municipal fará publicar edital próprio para cada obra, e a devida constituição do crédito tributário contra o sujeito passivo na forma da lei;

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32** - O poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Art. 33** – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira pra atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos, atividades”, “operações especiais” e calculadas de forma proporcional à participação dos Poderes Públicos Municipais em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas de empenho, liquidação dos compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira, até sua total quitação.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, atingirá as seguintes despesas:

- I - Redução do número de funcionários do quadro de cargos de provimento em comissão;
- II - Redução do número de estagiários;
- III - Eliminação de despesas com horas extras;
- IV - Redução de vantagens concedidas aos servidores;
- V - Redução de gastos com despesas correntes, exceto as despesas de pessoal e seus encargos e o serviço da dívida contratada;
- VI - Redução dos investimentos programados.

**Art. 34** – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento do Município, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 35** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000:

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666 de 21/06/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do Art. 16 da Lei Complementar 101, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites de 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

**Art. 36** – Os poderes deverão elaborar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronograma de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterá:

I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - Metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

**Art. 37** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 38** – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pela Prefeita até 31 de dezembro 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas;

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada a cargo da previdência;

III - Pagamento do serviço da dívida.

**Art. 39** – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição, será efetivada mediante lei específica da Prefeita Municipal.

**Art. 40** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar os cumprimentos de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 41** – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a decreto, a incluir na Lei do orçamento os seguintes dispositivos:

I – Realizar suplementação de dotações orçamentárias em até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa fixada para o exercício financeiro de 2026;

II – Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

III – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

IV – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

**V** – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos o inciso VI, artigo 167 da CF.

**VI** – Remanejar dotação orçamentária, entre elementos de despesas iguais e fontes de recursos diferentes dentro do mesmo órgão e unidade, sendo este remanejamento excluído do inciso I, deste artigo.

**VII** – Corrigir o Orçamento pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC – da Fundação Getúlio Vargas.

**Parágrafo Primeiro:** Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso V deste artigo, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade, projeto ou atividade orçamentária.

**Parágrafo Segundo:** Os créditos referidos nos incisos II, III, IV, e VII não serão computados no percentual constante no inciso I deste artigo.

**Art. 42** – As despesas de pessoal e encargos sociais, quando ocorridas em realização de obras, correrão à conta do elemento de despesa, identificador da obra realizada.

**Art. 43** – As despesas dos fundos exceto as do fundo de aposentadoria constarão do orçamento como unidades orçamentárias atendendo ao princípio da economicidade e simplificação das contas municipais.

**Art. 44** – A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços das dívidas que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 45** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola, 23 de junho de 2025.

**VALDETE CUNHA**  
Prefeita

Município de Perola - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	72.852.685,38	70.389.068,00	9.288,548	113,923	75.402.529,37	70.050.659,02	9.106,421	117,911	77.952.373,36	69.775.047,58	8.942,548	-
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	61.786.258,38	59.696.868,00	7.877,605	96,618	63.948.777,42	59.409.863,82	7.723,142	100,000	66.111.296,46	59.176.118,15	7.584,163	-
Receitas Primárias Correntes	61.786.258,38	59.696.868,00	7.877,605	96,618	63.948.777,42	59.409.863,82	7.723,142	100,000	66.111.296,46	59.176.118,15	7.584,163	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.984.523,75	11.579.250,00	1.527,999	18,741	12.403.982,08	11.523.580,53	1.498,038	19,397	12.823.440,41	11.478.241,47	1.471,081	-
Transferências Correntes	45.835.407,63	44.285.418,00	5.843,908	71,675	47.439.646,90	44.072.507,34	5.729,322	74,184	49.043.886,17	43.899.105,87	5.626,222	-
Demais Receitas Primárias Correntes	524.745,00	507.000,00	66,904	0,821	543.111,08	504.562,50	65,592	0,849	561.477,16	502.577,33	64,412	-
Receitas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	72.852.685,38	70.389.068,00	9.288,548	113,923	75.402.529,37	70.050.659,02	9.106,421	117,911	77.952.373,36	69.775.047,58	8.942,548	-
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	60.340.850,87	58.300.339,00	7.693,318	94,358	62.452.780,65	58.020.048,91	7.542,470	97,661	64.564.710,43	57.791.771,42	7.406,741	-
Despesas Primárias Correntes	57.891.695,18	55.934.005,00	7.381,057	90,528	59.917.904,51	55.665.091,52	7.236,331	93,697	61.944.113,84	55.446.079,50	7.106,111	-
Pessoal e Encargos Sociais	28.418.655,85	27.457.638,50	3.623,313	44,440	29.413.308,80	27.325.630,62	3.552,268	45,995	30.407.961,75	27.218.119,05	3.488,344	-
Outras Despesas Correntes	29.473.039,33	28.476.366,50	3.757,744	46,089	30.504.595,70	28.339.460,89	3.684,063	47,702	31.536.152,07	28.227.960,44	3.617,768	-
Despesas Primárias de Capital	2.449.155,69	2.366.334,00	312,262	3,830	2.534.876,14	2.354.957,40	306,139	3,964	2.620.596,59	2.345.691,91	300,630	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.445.407,51	1.396.529,00	184,286	2,260	1.495.996,77	1.389.814,91	180,673	2,339	1.546.586,03	1.384.346,74	177,421	-
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) +	1.445.407,51	1.396.529,00	184,286	2,260	1.495.996,77	1.389.814,91	180,673	2,339	1.546.586,03	1.384.346,74	177,421	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.621.912,56	5.431.799,57	716,781	8,791	4.531.396,84	4.209.770,38	547,260	7,086	3.440.881,12	3.079.927,31	394,731	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(4.046.359,37)	(3.909.525,96)	(515,901)	(6,328)	(5.475.264,61)	(5.086.644,94)	(661,252)	(8,562)	(6.904.169,85)	(6.179.911,64)	(792,033)	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.306.863,25	2.228.853,38	294,120	3,607	2.387.603,47	2.218.137,75	288,353	3,734	2.468.343,69	2.209.410,58	283,164	-

PARÂMETROS	2026	2027	2028
PIB Nominal	784.328,00	828.015,00	871.702,00
Receita Corrente Líquida - RCL	63.948.777,42	63.948.777,42	-

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

VALDETE CUNHA  
Prefeita

Município de Perola - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	80.170.300,00	11.391,921	100,000	84.506.369,30	12.008,061	118,804	4.336.069,30	5,41
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	68.552.500,00	9.741,072	85,509	84.506.369,30	12.008,061	101,588	15.953.869,30	23,27
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	80.170.300,00	11.391,921	100,000	94.820.274,60	13.473,631	118,804	14.649.974,60	18,27
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	66.247.300,00	9.413,511	82,633	94.820.274,60	13.473,631	98,172	28.572.974,60	43,13
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.305.200,00	327,561	2,875	(10.313.905,30)	(1.465,570)	3,416	(12.619.105,30)	-547,42
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III) - (IV)	2.305.200,00	327,561	2,875	(10.313.905,30)	(1.465,570)	3,416	(12.619.105,30)	-547,42
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.138.359,64	303,853	2,667	9.441.733,70	1.341,638	3,169	7.303.374,06	341,54
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(6.148.847,90)	(873,730)	(7,670)	(5.719.418,39)	(812,709)	(9,112)	429.429,51	-6,98
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.453.885,12	348,689	3,061	(124.223,06)	(17,652)	3,636	(2.578.108,18)	-105,06

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB Nominal	703.747,00	703.747,00
Receita Corrente Líquida - RCL	80.170.300,00	67.481.023,04

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior: Art 4º RLF. A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO. Serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

\_\_\_\_\_  
VALDETE CUNHA  
Prefeita

Município de Perola - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	75.193.410,00	80.170.300,00	6,62	70.389.068,00	-12,2	72.852.685,38	3,5	75.402.529,37	3,5	77.952.373,36	3,38	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	69.684.210,00	68.552.500,00	-1,62	59.602.668,00	-13,06	61.786.258,38	3,66	63.948.777,42	3,5	66.111.296,46	3,38	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	75.193.410,00	80.170.300,00	6,62	70.389.068,00	-12,2	72.852.685,38	3,5	75.402.529,37	3,5	77.952.373,36	3,38	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	70.918.580,00	66.247.300,00	-6,59	57.950.339,00	-12,52	60.340.850,87	4,13	62.452.780,65	3,5	64.564.710,43	3,38	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	(1.234.370,00)	2.305.200,00	-286,8	1.652.329,00	-28,32	1.445.407,51	-12,52	1.495.996,77	3,5	1.546.586,03	3,38	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (V)	(1.234.370,00)	2.305.200,00	-286,8	1.652.329,00	-28,32	1.445.407,51	-12,52	1.495.996,77	3,5	1.546.586,03	3,38	
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.885.347,63	2.138.359,64	-25,89	1.402.318,45	-34,42	5.621.912,56	300,9	4.531.396,84	-19,4	3.440.881,12	-24,07	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(5.106.173,63)	(6.148.847,90)	20,42	(6.586.925,72)	7,12	(4.046.359,37)	-38,57	(5.475.264,61)	35,31	(6.904.169,85)	26,1	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(892.270,00)	2.453.885,12	-375	1.806.515,49	-26,38	2.306.863,25	27,7	2.387.603,47	3,5	2.468.343,69	3,38	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	80.743.623,58	82.976.260,50	2,77	70.389.068,00	-15,17	70.389.068,00	0	70.050.659,02	-0,48	69.775.047,58	-0,39	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	74.827.775,75	70.951.837,50	-5,18	59.602.668,00	-16	59.696.868,00	0,16	59.409.863,82	-0,48	59.176.118,15	-0,39	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	80.743.623,58	82.976.260,50	2,77	70.389.068,00	-15,17	70.389.068,00	0	70.050.659,02	-0,48	69.775.047,58	-0,39	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	76.153.257,69	68.565.955,50	-9,96	57.950.339,00	-15,48	58.300.339,00	0,6	58.020.048,91	-0,48	57.791.771,42	-0,39	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	(1.325.481,94)	2.385.882,00	-280	1.652.329,00	-30,75	1.396.529,00	-15,48	1.389.814,91	-0,48	1.384.346,74	-0,39	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (V)	(1.325.481,94)	2.385.882,00	-280	1.652.329,00	-30,75	1.396.529,00	-15,48	1.389.814,91	-0,48	1.384.346,74	-0,39	
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.098.322,35	2.213.202,23	-28,57	1.402.318,45	-36,64	5.431.799,57	287,3	4.209.770,38	-22,5	3.079.927,31	-26,84	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(5.483.073,07)	(6.364.057,58)	16,07	(6.586.925,72)	3,5	(3.909.525,96)	-40,65	(5.086.644,94)	30,11	(6.179.911,64)	21,49	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(958.130,68)	2.539.771,10	-365,1	1.806.515,49	-28,87	2.228.853,38	23,38	2.218.137,75	-0,48	2.209.410,58	-0,39	

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores: Art 4º RLF. compõem, o Anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica. O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo. Preços Correntes os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados. Os valores a Preços Constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

VALDETE CUNHA  
Prefeita

Município de Perola - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	209.125.263,53	100,00	182.630.930,68	100,00	162.833.866,85	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>209.125.263,53</b>	<b>100,00</b>	<b>182.630.930,68</b>	<b>100,00</b>	<b>162.833.866,85</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(25.946.304,87)	100,00	(103.278.888,43)	100,00	(74.709.143,75)	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>(25.946.304,87)</b>	<b>100,00</b>	<b>(103.278.888,43)</b>	<b>100,00</b>	<b>(74.709.143,75)</b>	<b>100,00</b>

NOTA : Evolução do Patrimônio Líquido art. 4º RLF – PL últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.  
Patrimônio Público é o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas Entidade. Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial.

\_\_\_\_\_  
VALDETE CUNHA  
Prefeita

Município de Perola - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	263.645,34	465.400,00	-
Alienação de Bens Móveis	182.809,34	465.400,00	-
Alienação de Bens Imóveis	80.836,00	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	581.911,00	-	27.500,00
DESPEAS DE CAPITAL	581.911,00	-	27.500,00
Investimentos	581.911,00	-	27.500,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPEAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2024 (g)=((Ia-Id)+IIIh)	2023 (h)=((Ib-Ile)+ IIIi)	2022 (i)=(Ic-If)
VALOR (III)	119.634,34	437.900,00	(27.500,00)

NOTA EXPLICATIVA: Origem e a Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, o objetivo do Demonstrativo é assegurar a transparência da forma como o ente utilizou os recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do patrimônio público. RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) Registra o valor total da arrecadação da receita de alienação de ativos, tais como bens móveis, imóveis e títulos mobiliários. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) Registra o valor total da aplicação dos recursos com alienação de ativos, em cada grupo de natureza da despesa de capital, bem como em despesas correntes do Regime Geral de Previdência Social, no caso da União, e do RPPS.

\_\_\_\_\_  
VALDETE CUNHA  
Prefeita

Município de Perola - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c)=(a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício Anterior)+(c)</b>
2025	0,00	0,00	0,00	2.190.079,33
2026	6.447.357,62	9.319.394,23	-2.872.036,61	-681.957,28
2027	6.263.786,76	9.398.419,75	-3.134.632,99	-3.816.590,27
2028	6.253.580,36	9.405.983,58	-3.152.403,22	-6.968.993,49
2029	6.214.088,80	9.613.100,47	-3.399.011,67	-10.368.005,16
2030	6.196.649,10	9.670.333,63	-3.473.684,53	-13.841.689,69
2031	6.174.319,85	9.742.291,15	-3.567.971,30	-17.409.660,99
2032	6.079.338,03	9.626.627,53	-3.547.289,50	-20.956.950,49
2033	5.934.726,46	9.735.203,40	-3.800.476,94	-24.757.427,43
2034	5.945.509,77	9.552.854,42	-3.607.344,65	-28.364.772,08
2035	5.855.460,05	9.890.189,71	-4.034.729,66	-32.399.501,74
2036	5.816.335,08	9.858.850,32	-4.042.515,24	-36.442.016,98
2037	5.811.658,34	9.698.865,07	-3.887.206,73	-40.329.223,71
2038	5.814.070,48	9.532.118,44	-3.718.047,96	-44.047.271,67
2039	5.816.670,81	9.391.682,91	-3.575.012,10	-47.622.283,77
2040	5.755.635,72	9.583.257,83	-3.827.622,11	-51.449.905,88
2041	5.778.345,46	9.409.998,45	-3.631.652,99	-55.081.558,87
2042	5.729.422,32	9.504.862,21	-3.775.439,89	-58.856.998,76
2043	5.651.267,69	9.678.160,09	-4.026.892,40	-62.883.891,16
2044	5.704.368,31	9.425.093,97	-3.720.725,66	-66.604.616,82
2045	5.731.237,58	9.315.590,34	-3.584.352,76	-70.188.969,58
2046	5.789.588,72	9.094.602,93	-3.305.014,21	-73.493.983,79
2047	5.860.102,67	8.851.706,67	-2.991.604,00	-76.485.587,79
2048	5.910.371,54	8.726.011,41	-2.815.639,87	-79.301.227,66
2049	5.963.930,94	8.645.005,60	-2.681.074,66	-81.982.302,32
2050	6.081.904,71	8.361.613,60	-2.279.708,89	-84.262.011,21
2051	6.172.215,66	8.226.371,86	-2.054.156,20	-86.316.167,41
2052	6.267.810,22	8.136.235,94	-1.868.425,72	-88.184.593,13
2053	6.387.792,87	7.980.160,61	-1.592.367,74	-89.776.960,87
2054	6.573.332,28	7.699.922,63	-1.126.590,35	-90.903.551,22
2055	6.764.152,64	7.456.819,61	-692.666,97	-91.596.218,19
2056	6.987.748,53	7.172.882,63	-185.134,10	-91.781.352,29
2057	7.212.262,90	6.950.610,88	261.652,02	-91.519.700,27
2058	7.459.351,64	6.716.024,50	743.327,14	-90.776.373,13
2059	7.766.589,89	6.368.074,33	1.398.515,56	-89.377.857,57
2060	8.106.104,72	5.998.715,29	2.107.389,43	-87.270.468,14
2061	8.468.082,63	5.643.306,94	2.824.775,69	-84.445.692,45
2062	8.848.535,73	5.316.994,88	3.531.540,85	-80.914.151,60
2063	9.253.849,54	5.006.017,33	4.247.832,21	-76.666.319,39
2064	9.698.154,43	4.664.368,62	5.033.785,81	-71.632.533,58
2065	10.170.418,83	4.334.575,32	5.835.843,51	-65.796.690,07
2066	380.059,10	4.016.938,43	-3.636.879,33	-69.433.569,40
2067	346.828,44	3.711.970,03	-3.365.141,59	-72.798.710,99
2068	315.327,59	3.420.539,27	-3.105.211,68	-75.903.922,67
2069	285.599,63	3.142.653,83	-2.857.054,20	-78.760.976,87
2070	257.709,37	2.878.685,95	-2.620.976,58	-81.381.953,45
2071	231.624,62	2.628.133,70	-2.396.509,08	-83.778.462,53
2072	207.222,73	2.390.243,46	-2.183.020,73	-85.961.483,26
2073	184.480,25	2.164.982,47	-1.980.502,22	-87.941.985,48
2074	163.292,17	1.951.566,15	-1.788.273,98	-89.730.259,46
2075	143.653,26	1.750.022,01	-1.606.368,75	-91.336.628,21
2076	125.515,44	1.560.087,20	-1.434.571,76	-92.771.199,97
2077	108.888,01	1.382.086,09	-1.273.198,08	-94.044.398,05
2078	93.763,51	1.216.284,66	-1.122.521,15	-95.166.919,20
2079	80.140,20	1.063.175,91	-983.035,71	-96.149.954,91
2080	67.957,92	922.707,24	-854.749,32	-97.004.704,23
2081	57.174,87	795.037,23	-737.862,36	-97.742.566,59
2082	47.723,51	680.050,40	-632.326,89	-98.374.893,48
2083	39.492,40	577.073,76	-537.581,36	-98.912.474,84
2084	32.399,47	485.825,00	-453.425,53	-99.365.900,37
2085	26.328,73	405.411,77	-379.083,04	-99.744.983,41
2086	21.159,11	334.919,41	-313.760,30	-100.058.743,71
2087	16.785,55	273.629,13	-256.843,58	-100.315.587,29
2088	13.108,25	220.709,46	-207.601,21	-100.523.188,50
2089	10.053,41	175.473,75	-165.420,34	-100.688.608,84
2090	7.557,01	137.364,67	-129.807,66	-100.818.416,50
2091	5.552,96	105.725,68	-100.172,72	-100.918.589,22
2092	3.978,27	79.838,12	-75.859,85	-100.994.449,07
2093	2.774,54	59.074,26	-56.299,72	-101.050.748,79
2094	1.883,90	42.792,21	-40.908,31	-101.091.657,10
2095	1.246,94	30.317,93	-29.070,99	-101.120.728,09
2096	806,01	20.977,57	-20.171,56	-101.140.899,65
2097	509,96	14.148,58	-13.638,62	-101.154.538,27
2098	315,42	9.271,27	-8.955,85	-101.163.494,12

Valdete Cunha  
Prefeita

**MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2025**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a)

<b>RECEITAS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	4.960.025,01	4.218.866,17	3.270.055,94
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	4.960.025,01	4.218.866,17	3.270.055,94
Receita de Contribuições dos Segurados	2.997.716,97	2.560.560,22	2.052.870,02
Pessoal Civil	2.997.716,97	2.560.560,22	2.052.870,02
Receita Patrimonial	512.040,43	1.220.253,12	939.334,98
Outras Receitas Correntes	1.450.267,61	438.052,83	277.850,94
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	1.447.400,83	438.052,83	277.850,94
Demais Receitas Correntes	2.866,78	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	4.219.374,21	3.419.286,65	3.163.393,80
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	4.219.374,21	3.419.286,65	3.163.393,80
Receita de Contribuições	3.073.885,96	2.588.528,47	2.152.205,60
Patronal	3.073.885,96	2.588.528,47	2.152.205,60
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	1.145.488,25	830.758,18	1.011.188,20
Outros aportes - Juros e Multas Parcelamento	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)</b>	<b>9.179.399,22</b>	<b>7.638.152,82</b>	<b>6.433.449,74</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	9.856.483,33	8.965.161,99	8.260.237,54
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	424.380,38	185.543,45	135.818,76
Despesas Correntes	409.135,63	185.543,45	135.818,76
Despesas de Capital	15.244,75	-	-
<b>PREVIDÊNCIA</b>	9.432.102,95	8.779.618,54	8.124.418,78
Pessoal Civil	9.432.102,95	8.779.618,54	8.124.418,78
Aposentadorias	7.962.333,86	7.498.657,84	6.780.733,85
Pensões	1.437.728,73	1.219.800,00	1.108.488,41
Demais Despesas Previdenciárias	32.040,36	61.160,70	235.196,52
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>	<b>9.856.483,33</b>	<b>8.965.161,99</b>	<b>8.260.237,54</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)</b>	<b>-391.423,78</b>	<b>-1.414.110,97</b>	<b>-1.854.270,41</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	627.059,78	1.625.014,88	1.637.511,17
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Plano Previdenciário	627.059,78	1.625.014,88	1.637.511,17
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	627.059,78	1.625.014,88	1.637.511,17
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>459.800,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>1.191.287,00</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>11.113.584,94</b>	<b>10.341.034,46</b>	<b>9.899.022,75</b>

Valdete Cunha  
 Prefeita

Município de Perola - PR  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	Outros benefícios	Desconto para pagamento em cota única.	202.000,00	204.000,00	206.000,00	A renúncia será considerada na estimativa da receita da lei Orçamentária LOA, e com medidas compensatórias de redução de despesa discricionárias com objetivo de manter o equilíbrio fiscal.
Isenção	Concessão de isenção caráter não geral	Idosos/Portadores de doenças graves	41.000,00	42.000,00	43.000,00	
<b>TOTAL</b>			<b>243.000,00</b>	<b>246.000,00</b>	<b>249.000,00</b>	Contingenciamento da despesas correntes e de capital

Fonte da Renúncia: Secretaria de Fazenda e Administração

\_\_\_\_\_  
 VALDETE CUNHA  
 Prefeita

Município de Perola - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2026

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2026

NOTA EXPLICATIVA: Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Não há previsão de aumento permanente de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Portanto não há margem de expansão para novas despesas.

\_\_\_\_\_  
VALDETE CUNHA  
Prefeita

Município de Perola - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2026

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	230.000,00		230.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>230.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>230.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Epidemia e calamidades públicas	50.000,00	Abertura de Crédito Adicional a partir da Reserva de Contingencia	50.000,00
Frustração de Arrecadação	250.000,00	Contingenciamento da despesas correntes e de capital	250.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>530.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>530.000,00</b>

FONTE:  
Secretaria de Fazenda e Administração.

NOTA EXPLICATIVA: Levando em consideração os termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Com o foco no planejamento e responsabilidade na gestão fiscal. No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é parte integrante, foram avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

\_\_\_\_\_  
VALDETE CUNHA  
Prefeita